Art. 57.º — 1. Compete à Comissão de Créditos e Seguro de Créditos à Exportação Nacional, nomeadamente:

a) Apreciar os pedidos de avales e de garantias, nos termos dos artigos 13.º e 51.º, que lhes sejam submetidos e decidir sobre a concessão, em nome e por conta do Estado, desses avales e garantias e respectivas condições, praticando os actos e celebrando os contratos necessários, bem como decidir sobre os encargos advenientes por virtude do previsto no n.º 2 do artigo 37.º;

b) Elaborar um relatório anual sobre as operações de garantias e avales prestados e os encargos satisfeitos ao abrigo do n.º 2 do artigo 37.º, para ser submetido anualmente ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

c) Dar parecer sobre os assuntos da sua competência em que for consultada pelo Governo.

2. A Comissão não se julgará constituída nem poderá deliberar vàlidamente sem estarem presentes pelo menos quatro dos seus membros efectivos ou substitutos e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

3. Nenhum membro da Comissão poderá abster-se de

votar nas reuniões a que assistir.

4. Para efeitos da elaboração do relatório anual a que alude a alínea b) do n.º 1 do presente artigo, a Direcção-Geral da Contabilidade Pública prestará à Comissão os elementos de informação que se julguem necessários.

Art. 58.º Em conformidade com o n.º 1 do artigo 57.º e para execução dos princípios estabelecidos no presente diploma sobre os créditos e seguro de créditos à exportação nacional, a Comissão deverá, designadamente:

 a) Estabelecer os elementos que deverão conter os pedidos para a concessão dos avales e das garantias ao Instituto de Seguro de Créditos e, bem assim, os tipos de apólices e dos diferentes impressos necessários;

 b) Examinar os pedidos de avales e garantias e, considerando caso por caso, deliberar sobre a admissibilidade dos pedidos e sobre a aceitação das garantias prestadas pelos importadores das mercadorias;

 c) Determinar, para cada pedido, a percentagem e duração das garantias ou avales e as importâncias dos respectivos prémios e comissões, bem como os termos e modalidades de pagamento desses prémios e comissões;

d) Verificar se os termos de cada aval ou garantia estão perfeitamente conformes com as decisões

tomadas;

e) Certificar-se da verificação efectiva dos factos alegados para o pagamento das indemnizações.

Art. 59.° — 1. As decisões da Comissão de Créditos e Seguro de Créditos à Exportação Nacional serão comunicadas, por cópia, aos Ministros das Finanças e da Economia até ao dia útil seguinte ao da sua aprovação, tornando-se executórias, se não houver qualquer comunicação dos Ministros em contrário, dentro do prazo de cinco dias a contar da data de recepção das ditas decisões.

2. As decisões respeitantes a matéria relativa a qualquer província ultramarina serão igualmente comunica-

das ao Ministro do Ultramar.

Art. 60.º— 1. À cobrança coerciva de todas as dívidas que tenham por credor o Fundo de Fomento de Exportação e resultem de garantias e avales prestados nos termos do presente diploma serão aplicáveis os diplomas que regulam a mesma matéria para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

2. O Fundo será representado em juízo pelos agentes do Ministério Público e gozará de isenção de selos e custas nos mesmos termos que a Fazenda Nacional.

3. Nos casos de arrematação ou negociação particular, a inobservância do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 276, de 24 de Novembro de 1943,

será fundamento bastante de anulação da praça.

Art. 61.º Uma vez efectuada a liquidação de indemnizações devidas pelo Fundo de Fomento de Exportação por efeito de garantias e avales prestados, os créditos e direitos acessórios, ou, quando for caso disso, a propriedade das mercadorias que não puderam ser entregues, serão transferidos para nome da Comissão de Créditos e Seguro de Créditos à Exportação Nacional, proporcionalmente aos montantes das indemnizações liquidadas.

### CAPITULO V

# Do crédito às transacções interterritoriais

Art. 62.º As disposições do presente diploma serão também aplicáveis aos créditos de pré-financiamento e de financiamento das transacções de bens e serviços que se efectuem entre as diversas parcelas do território nacional.

#### CAPITULO VI

# Disposições especiais

Art. 63.º As instituições de crédito que pretendam realizar operações de crédito à exportação, nos termos do presente decreto-lei, harmonizarão as suas condições de funcionamento com o que nele se estabelece, introduzindo nos seus estatutos as modificações que para o efeito se tornem necessárias.

Art. 64.º As transgressões ao disposto neste decretolei e seus diplomas regulamentares serão puníveis nos termos dos artigos 89.º a 98.º do Decreto-Lei n.º 42 641, e do Decreto-Lei n.º 47 413, no território do continente e ilhas adjacentes, e do artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 45 296, nas províncias ultramarinas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1967. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

## Decreto-Lei n.º 47 909

No artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, que estabeleceu as bases da reorganização do sistema de crédito e da estrutura bancária na metrópole, previu-se que o Governo promoveria a centralização dos elementos informativos respeitantes ao risco da concessão e aplicação de créditos que ultrapassem limites a fixar de acordo com a sua natureza, os quais poderão ser facultados às instituições de crédito, nos termos que vierem a ser estabelecidos em regulamento.

Circunstâncias de vária ordem justificaram que se adiasse a concretização desse projecto, que, a avaliar pela experiência de países mais desenvolvidos econòmicamente do que o nosso, não se mostrava tarefa fácil e, por outro lado, apresentava aspectos delicados. Contudo, a acentuada expansão do crédito bancário verificada especialmente nos últimos anos, em que se reflectiram os efeitos da intensa procura de fundos para financiamento do capital circulante e do capital fixo das empresas, veio mostrar a conveniência daquela centralização. Aliás, na fase actual do processo de desenvolvimento económico-social do País, as próprias instituições de crédito carecem, e cada vez mais instantemente, de um instrumento que lhes permita avaliar, com aproximação razoável, os riscos das suas operações activas e, assim, poder orientar, com maior segurança, a sua actividade de definir melhores critérios selectivos perante a procura de fundos.

Atentos os princípios fundamentais que terão de informar a constituição e o funcionamento de um serviço de centralização de riscos do crédito, julgou o Governo que deveria esse serviço ser assegurado pelo Banco de Portugal, aliás de acordo com a orientação paralela seguida na generalidade dos países.

Limita-se, por agora — e sem prejuízo de ulteriores ampliações — o regime jurídico da informação dos riscos à concessão e aplicação do crédito bancário e paraban-

A execução deste regime revelará a conveniência e a oportunidade da sua extensão aos riscos do crédito de diferente natureza.

Nestes termos, de acordo com a orientação definida na Lei de Meios para 1967 e ouvido o Banco de Portugal:

Considerando o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, e bem assim no artigo 22.º da Lei n.º 2131, de 26 de Dezembro de 1966, sobre novas providências tendentes ao aperfeiçoamento orgânico e funcional dos mercados monetário e financeiro, no prosseguimento dos objectivos definidos no Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965;

Atendendo às funções que impendem ao Banco de Portugal, como banco emissor na metrópole e banco central e de reserva da zona do escudo, designadamente às que são referidas no § 2.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e nos artigos 22.º e 28.º do dito Decreto-Lei n.º 46 492;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º—1. É criado o Serviço de Centralização de Riscos do Crédito, com o objecto de centralizar os elementos informativos respeitantes aos riscos da concessão e aplicação de crédito bancário e parabancário, Serviço que será assegurado pelo Banco de Portugal, em termos a ajustar contratualmente.

2. Caberá ao Banco de Portugal, de acordo com o Governo e por delegação deste, transmitir às instituições de crédito as instruções regulamentares julgadas necessárias ao bom funcionamento do Serviço.

3. Para efeito do presente decreto-lei, consideram-se instituições de crédito as, como tal, qualificadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e, ainda, as instituições parabancárias contem-

pladas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965.

Art. 2.º—1. O Serviço de Centralização de Riscos do Crédito funcionará na sede do Banco de Portugal, em Lisboa. Poderá o Banco, quando o julgar conveniente, criar centros regionais deste Serviço nas suas filiais ou agências.

2. O Serviço de Centralização de Riscos do Crédito diz respeito a operações realizadas pelas sedes, dependências, agências e outras sucursais das instituições de crédito situados no território do continente com pessoas singulares ou colectivas residentes ou domiliciadas no mesmo território; não são, porém, abrangidas as operações realizadas entre instituições de crédito.

Poderá o Banco de Portugal, de acordo com as conveniências, alargar o âmbito do Serviço ao território das ilhas adjacentes, estabelecendo nele os necessários centros regionais.

Art. 3.º — 1. As instituições de crédito ficam obrigadas a fornecer, por escrito, ao Banco de Portugal, nos termos que vierem a ser determinados nas instruções a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, os elementos informativos requeridos.

2. Estes elementos não poderão ser utilizados para outros fins que não sejam os do Serviço de Centralização de Riscos do Crédito ou os de elaboração paraestatística, como complemento dos elementos referidos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965. Não podem, em qualquer caso, os elementos informativos fornecidos pelas instituições ser susceptíveis de difusão violadora do princípio de segredo bancário que deve proteger as operações de crédito em causa.

Art. 4.º—1. As instituições de crédito poderão requerer, por escrito, ao Banco de Portugal que lhes seja dado conhecimento das operações registadas no Serviço de Centralização de Riscos do Crédito criado por este diploma relativas às pessoas singulares ou colectivas que lhes hajam solicitado crédito.

2. São condições de legitimidade do pedido de informação o ser a instituição requerente credora actual da pessoa singular ou colectiva em causa, ou, não sendo credora, a apresentação do pedido de concessão de crédito. Poderá o Banco de Portugal, nas instruções a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, regulamentar estas condições e, bem assim, fixar condições complementares de legitimidade.

Art. 5.º—1. As informações prestadas pelo Banco de Portugal não poderão conter qualquer indicação acerca das localidades em que os créditos foram outorgados, nem das instituições que os concederam. Ao Banco de Portugal não poderá ser exigida qualquer responsabilidade pelas informações que preste.

2. Estas informações serão exclusivamente destinadas à instituição requerente, sendo-lhe vedada a sua transmissão, total ou parcial, a terceiros.

Art. 6.°—1. A violação do dever de segredo, relativamente aos elementos informativos referidos nos artigos 3.° e 5.° do presente decreto-lei, por parte de administradores, membros do conselho fiscal, directores, gerentes, empregados e outros servidores de instituições de crédito às quais esses elementos tenham sido prestados, constitui erime de violação de segredo profissional, punível nos termos do artigo 290.° do Código Penal.

2. A prestação de falsas informações por parte das instituições de crédito, para efeito do cumprimento da obrigação prevista no n.º 1 do artigo 3.º deste decreto-lei, constitui, para quem as subscrever, qualquer que seja a qualidade com que o faça, crime de falsas declarações, punível nos termos do artigo 242.º do Código Penal.

3. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, a infracção ao disposto no presente decreto-lei, e bem assim ao que vier a ser determinado nas instruções do Banco de Portugal, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, constitui transgressão punível nos termos dos artigos 89.º a 98.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e do Decreto-Lei n.º 47 413, de 23 de Dezembro de 1966, podendo implicar, ainda, para a instituição transgressora a perda do direito de recorrer ao Serviço de Centralização de Riscos do Crédito.

Art. 7.º O Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, poderá, por decreto regulamentar, estender o regime estabelecido neste decreto-lei aos riscos da concessão e aplicação de crédito de natureza diferente da referida no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1967. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

### Decreto-Lei n.º 47 910

Pelo Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, foram revistos, e completados de certo modo, os condicionalismos sobre reservas de caixa e demais coberturas de responsabilidades dos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes que haviam sido estabelecidos pelos artigos 57.º a 60.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959. A evolução do mercado monetário e a aplicação dos princípios estatuídos naquele diploma justificam novo ajustamento das regras concernentes às ditas reservas de caixa e formas de coberturas complementares das responsabilidades a curto prazo das referidas instituições de crédito, nomeadamente com vista a solucionar algumas dúvidas surgidas quanto à incorporação de determinados valores naquelas coberturas e a facultar maior flexibilidade funcional às mesmas instituições, sem prejuízo dos princípios gerais das garantias de liquidez e solvabilidade estatuídos no citado Decreto-Lei n.º 42 641.

Nestas circunstâncias:

Considerando o previsto no artigo 22.º da Lei n.º 2131, de 26 de Dezembro de 1966, o disposto no Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e no Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965;

Tendo em atenção as sugestões formuladas pelo Banco de Portugal, na sua qualidade de banco emissor, central e de reserva, em conformidade com o artigo 24.º deste último diploma;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas disponibilidades de caixa dos bancos comerciais:

a) O dinheiro em cofre;

 b) Os depósitos à ordem no banco emissor da metrópole e nas outras instituições de crédito;

c) As promissórias do fomento nacional.

§ único. Os vales de correio e os cheques à vista emitidos por entidades de reconhecida idoneidade sobre instituições de crédito domiciliadas no País poderão ser considerados como dinheiro em cofre apenas pelo tempo estritamente indispensável à sua cobrança ou compensação, o qual nunca poderá exceder três dias, mas com exclusão dos cheques emitidos pelos bancos comerciais quer sobre as suas próprias sucursais, ou vice-versa, quer sobre outras instituições de crédito.

Art. 2.º O valor das disponibilidades de caixa dos bancos comerciais, constituídas por dinheiro em cofre, depósitos à ordem no banco emissor da metrópole e promissórias do fomento nacional, deverá ser, em qualquer momento, igual, pelo menos, à soma das seguintes impor-

tâncias:

 a) 14 por cento das responsabilidades à vista em moeda nacional;

- b) 9 por cento do total dos depósitos em moeda nacional a prazo ou com pré-aviso iguais ou superiores a 30 dias e até 90 dias, inclusive;
- c) 6 por cento do total dos depósitos em moeda nacional constituídos por prazo superior a 90 dias.
- § 1.º Nas disponibilidades de caixa a que se refere o presente artigo, a importância dos cheques à vista e vales de correio que forem considerados como dinheiro em cofre de harmonia com o disposto no § único do artigo precedente não poderá ultrapassar 15 por cento do valor total dessas disponibilidades.

§ 2.º Além dos depósitos à ordem e das demais responsabilidades imediatamente exigíveis e das responsabilidades mencionadas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962, são considerados como responsabilidades à vista, para efeitos deste artigo, os depósitos em moeda nacional com pré-aviso inferior a 30 dias.

Art. 3.º Para determinação da situação de liquidez dos bancos comerciais, os excedentes das disponibilidades de caixa, com a constituição indicada no artigo 2.º, sobre as importâncias mínimas apuradas em conformidade com o disposto no mesmo artigo serão considerados como coberturas das diversas categorias de responsabilidades nele enumeradas, proporcionalmente às referidas importâncias mínimas.

Art. 4.º A parte do valor das responsabilidades em moeda nacional mencionadas nas alíneas a) e b) do corpo do artigo 2.º que exceda a importância das disponibilidades de caixa com a composição indicada no mesmo artigo e calculada nos termos do artigo anterior deverá estar sempre totalmente garantida pelos valores seguintes:

a) Ouro amoedado ou em barra;

b) Notas e moedas estrangeiras de curso legal nos respectivos países;

- c) Disponibilidades em moedas estrangeiras realizáveis a prazo não superior a 180 dias e constituídas por saldos em bancos domiciliados no estrangeiro, por cheques à vista e ordens de pagamento passadas por entidades de reconhecido crédito sobre esses bancos, por letras em carteiras aceites por bancos e outras pessoas singulares ou colectivas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, por cupões de títulos pagáveis no estrangeiro e por bilhetes de tesouro ou outras obrigações análogas de um Estado estrangeiro, deduzidas essas disponibilidades das responsabilidades totais em moeda estrangeira exigíveis a prazo também não superior a 180 dias;
- d) Valores dos títulos estrangeiros mencionados no § único do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 44 699